



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG
OFÍCIO GP nº 098/2018
MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 008/2018
PROJETO DE LEI nº 7.746 de 2018

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Caruaru e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JÚRIDICO apresentado as Comissões de Legislação e Redação de Leis, de Educação, Cultura e Esportes, o projeto de lei trata sobre a criação de um conselho que irá abordar matérias de esporte e lazer no âmbito municipal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica.

O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter do projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru. A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise ser realizada com observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Segundo a mensagem, o presente projeto tem o objetivo da criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Caruaru, que junto ao Poder Executivo irão promover atividades esportivas e de lazer, fiscalizar seus andamentos, elaborar políticas públicas relacionadas ao tema e exercer controle social.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões



especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Observa-se que autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O artigo 36 da Lei Orgânica Municipal atribue ao prefeito a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem da criação de secretarias ou departamentos estejam equivalentes a administração pública. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

Nesses termos, ficou estabelecido pelo legislador municipal na Lei Orgânica do Município de Caruaru, vejamos:

Art. 36 - **São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da **administração pública;**

Entende-se que Conselhos por exercerem múnus público – ainda que não remunerado – são órgãos da administração pública, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Além disso, o artigo 172 da LOM prevê a criação de conselhos municipais visando garantir a participação social em diversos setores da vida municipal.

IV – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal que macule seu trâmite, seja de iniciativa ou procedural, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também a Prefeita, bem como estabelece a competência material.

O projeto em questão visa o incentivo à prática de atividades desportivas para a sociedade civil através do fortalecimento e adequação de políticas públicas ao interesse



público, trazendo mais eficiência visto que fomentará a democracia participativa no Município.

Vale salientar que a propositura em análise prevê a fiscalização das atividades esportivas que o Poder Municipal irá propor, trazendo assim eficácia na oferta da prestação desse serviço para a população tornando grande o interesse público, tendo em vista à contribuição para a democratização da gestão pública. Estima-se que os benefícios desse projeto de lei seriam sentidos inclusive na saúde do Município, visto que a regular prática de atividades físicas tende a diminuir o risco de morte por doenças cardíacas e o risco de infarto, dentre outras doenças.

Ressalte-se que o esporte e o lazer são de grande importância para o desenvolvimento social trazendo benefícios para população como a prática de atividades físicas para melhorar na saúde e a qualidade de vida da população, que inclusive recebe incentivos diversos como as academias das Cidades criadas pelo Governo do Estado alojadas em determinados bairros em Caruaru.

Diante de tal importância, o presente Projeto de Lei prevê a criação de Conselho Municipal de Esporte e Lazer conforme previsão normativa do artigo 172 da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe que o Município deve criar conselhos municipais visando garantir a participação social efetiva.

Art. 172 – O Município criará, mediante lei, conselhos municipais paritários, deliberativos, formuladores de políticas e definidores da alocação de recursos, em suas áreas de competência, visando garantir a participação social efetiva nos seguintes setores da vida municipal. (...)

VI – cultura;

A cultura assim como o esporte são direitos da pessoa humana. Todos temos direito a essas prerrogativas, pois a necessidade de expressar, manifestar pensamentos e valores é intrínseca à condição humana. Vivemos em tempos difíceis onde a importância da cultura e do esporte precisam de incentivos fortes para a realização da prática regular de atividade física, porém, há toda uma dinâmica cultural em que diversos grupos sociais, a partir das suas próprias percepções e referenciais, criam cidadania cultural, e que de alguma forma a população aprendeu a criar sua própria forma de distração e de vida saudável, uma caminhada no parque ou um simples alongamento já faz total diferença.



A arte, o lazer e o esporte – que juntas compreendem a cultura – são a linguagem mais compreendida pelos jovens e têm se tornado importante para a construção da cidadania em questão. Pessoas portadoras de deficiência, negros, homossexuais, mulheres e idosos vêm também encontrando no esporte e cultura razões para expressar a sua própria singularidade e esquecendo das dificuldades que sofrem no dia a dia.

Ademais, as Leis Estaduais nº 11.443/1997 – que Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco - e nº 15.707/2015 - que tratam sobre o esporte estão em concordância com o projeto em análise.

Observa-se ainda haver previsão em nossa Carta Magna, em sua alínea *a* do inc. XXVIII do art. 5º, que diz que o estado deve proteger e assegurar a participação individuais ou coletivas para práticas de atividades desportivas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (...)

Devemos lembrar da existência em Caruaru da Secretaria de Educação, Esporte, Juventude, Ciência e Tecnologia que busca incentivar os jovens que estudam nas escolas municipais para a frequente prática de esportes e lazer nas escolas e que automaticamente são inscritos nesses programas.

Diante de tudo isso, entende-se a possibilidade e adequação do texto proposto à legislação vigente bem como a grande importância de incentivar-se a democracia participativa na área dos esportes e do lazer.

V – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opina pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI nº 7.746 de 2018.**

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de abril de 2018.

RAYANNE BATISTA DE OLIVEIRA LIMA
Estagiária de Direito

MARCELLA SOUZA
|Mat. 738-1| Técnica Legislativa

De acordo

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
| Consultor Jurídico Geral |
|